

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2001

Dá nova redação ao inciso II, do art. 7º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O Deputado IVAN VALENTE apresenta projeto de lei alterando o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.394/96 para explicitar que a avaliação de qualidade de ensino nas instituições privadas, efetuadas pelo Poder Público, deve ser feita periodicamente.

Em sua justificção, o autor explica que a proposição visa “sintonizar o sentido, o espírito, das exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a prática real dos sistemas de ensino, tendo em vista a incontornável exigência no sentido de que ao Poder Público cabe agir para garantir qualidade de ensino, conforme aliás preconiza o Artigo 206, VI, da Constituição Federal.”

Argumenta, ainda, que “a redação atual da Lei nº 9.394/96, tem ensejado uma prática em que parte expressiva dos Sistemas de Ensino limita-se a autorizar o funcionamento desses estabelecimentos, deixando de realizar a competente e periódica avaliação de qualidade. “

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Tendo sido arquivado no término da legislatura anterior, retorna à regular tramitação, após deferimento de requerimento do autor com base no art. 105, parágrafo único da Norma Interna.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54) determina que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.927, de 2001.

A proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cuja competência legislativa é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX, da CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, da CF). Ademais, a iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF), eis que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada privativamente a outro Poder.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, pode-se afirmar que a proposição atende as demais regras constitucionais materiais, bem como encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país.

No que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração do Projeto ora em análise, há algumas correções a serem feitas. Falta a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, bem como é necessário o acréscimo de cláusula de vigência e a retirada de cláusula de revogação genérica.

Assim, impõe-se a apresentação de Substitutivo de redação com o escopo de adequar a Proposição às regras da Lei Complementar nº 95/98 - que trata da elaboração das leis -, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.927, de 2001, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2001

Dá nova redação ao inciso II, do art. 7º,
da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 9.394/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

II – autorização de funcionamento e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público.

(...) “(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora